



Número: **0140475-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 335.178.377,21**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Prestação de Contas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>VOLTZ HOLDING LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VOLTZ SHOWROOM LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))</b>	

MARCELO ROSENTHAL (ADVOGADO(A))  
MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS  
(ADVOGADO(A))  
VINICIUS TANAKA SOARES DE LIMA (ADVOGADO(A))  
BARBARA DOURADO GONCALVES (ADVOGADO(A))  
DEBORA FARIAS DA SILVA DUBEUX (ADVOGADO(A))  
KARINA PEREIRA AFONSO FERREIRA PINHEIRO  
(ADVOGADO(A))  
ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))  
HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA (ADVOGADO(A))  
GABRIEL MAGALHAES FELICIANO DOS SANTOS  
(ADVOGADO(A))  
RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES  
(ADVOGADO(A))  
RICARDO MALTA CORRADINI (ADVOGADO(A))  
MONICA CAMPOS FERNANDES (ADVOGADO(A))  
ANDERSON GUIMARAES FILHO (ADVOGADO(A))  
ANTONIA CLECIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO  
(ADVOGADO(A))  
BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))  
THAIS BRITO DE PAULI (ADVOGADO(A))  
EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (ADVOGADO(A))  
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI  
(ADVOGADO(A))  
ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
CARLOS HENRIQUE FURUKAWA MAIA (ADVOGADO(A))  
LUANA BERTHOLINI ROSADAS CARLOMAGNO  
(ADVOGADO(A))  
GABRIEL DE AZEVEDO DIAS DOS SANTOS  
(ADVOGADO(A))  
VINICIUS HIROSHI TSURU (ADVOGADO(A))  
MORGANNA RAFAELLA COSTA DOS SANTOS  
(ADVOGADO(A))  
JULIO CEZAR DE CARVALHO VELOSO (ADVOGADO(A))  
AMANDA CAROLINE DE SOUZA E SOUSA (ADVOGADO(A))  
GUILHERME PIVATTO (ADVOGADO(A))  
RAY FELIPE GOMES ALVES (ADVOGADO(A))  
ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA (ADVOGADO(A))  
THAYNA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO(A))  
ANA MARIA DA COSTA BERGAMO (ADVOGADO(A))  
AURELIO SOARES NETO (ADVOGADO(A))  
WALTER ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO(A))  
MIRELLA VITALINO BONOMI (ADVOGADO(A))  
RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (ADVOGADO(A))  
FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO (ADVOGADO(A))  
REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCAO  
(ADVOGADO(A))  
RAISSA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO(A))  
LUCIANO APARECIDO CACCIA (ADVOGADO(A))  
CARLA MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA LIMA  
(ADVOGADO(A))  
RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO(A))  
FABIO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO(A))  
Danilo Heber de Oliveira Gomes (ADVOGADO(A))  
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO(A))  
CARLOS MURILO LAREDO SOUZA (ADVOGADO(A))

ELEN CRISTINA DA SILVA LIMA (ADVOGADO(A))  
ANDREZZA PONTES FLORENCIO (ADVOGADO(A))  
GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA PAIVA (ADVOGADO(A))  
FILIPE DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO(A))  
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO (ADVOGADO(A))  
FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (ADVOGADO(A))  
RAFAELA AMBIEL CARIA (ADVOGADO(A))  
VANDERLEI DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))  
JACKSON TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A))  
MARCONY RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A))  
FELIPE CORAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
SANTIAGO CARVALHO LUIZ (ADVOGADO(A))  
JOSE EDUARDO TORRES CAVALCANTI (ADVOGADO(A))  
VANESSA ALVES DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO(A))  
ANDRE BRANCO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))  
JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA (ADVOGADO(A))  
HENRIQUE REINERT LOPES DIAS (ADVOGADO(A))  
JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS  
(ADVOGADO(A))  
ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))  
JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))  
RICARDO EIDELCHTEIN (ADVOGADO(A))  
TANIA MAIURI (ADVOGADO(A))  
WALTER CAIQUE ROZENO MACEDO SILVA  
(ADVOGADO(A))  
LARISSA AMOEDO DA SILVA (ADVOGADO(A))  
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI (ADVOGADO(A))  
ANTONIO GERALDO ALBUQUERQUE DE BRITO FILHO  
(ADVOGADO(A))  
GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A))  
DAYVSON FRANKLYN DA SILVA (ADVOGADO(A))  
MARIA ROSA FRADERA CATEURA (ADVOGADO(A))  
CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO (ADVOGADO(A))  
PAULA DANIELLE GONZAGA SAVIOLI (ADVOGADO(A))  
WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO  
(ADVOGADO(A))  
WILLIAN CAPUTO CORREA (ADVOGADO(A))  
JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO(A))  
RAFAEL BARUTA BATISTA (ADVOGADO(A))  
MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO  
(ADVOGADO(A))  
VERENA FLACH (ADVOGADO(A))  
NAYARA PACELLI ALVES E ALVES (ADVOGADO(A))  
LETYCIA YAMAZOE SIDER DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (ADVOGADO(A))  
ROBERTO MATTOS (ADVOGADO(A))  
TATIANE BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
LARISSA BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO(A))  
FAISAL MOHAMAD SALHA (ADVOGADO(A))  
ALINE GIDARO PRADO (ADVOGADO(A))  
AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))  
SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA  
(ADVOGADO(A))  
SAMANTHA VIEIRA DE NOVAIS ALVES (ADVOGADO(A))

	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A)) THIAGO AMARAL BARBANTI (ADVOGADO(A)) LUIZA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A)) LILIAN DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) RENATA DE SOUZA DE ANDRADE RAZUK (ADVOGADO(A)) LAZARO FERREIRA DE MOURA MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO(A)) JOYCE MARY FERREIRA AGUIAR (ADVOGADO(A)) WAGNER GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALION AUGUSTO DE OLIVEIRA GARRIDO (ADVOGADO(A)) FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO(A)) YASMIN NOBRE DE FARIA VIEIRA (ADVOGADO(A)) CAROLINA LIMA CALAND (ADVOGADO(A)) FERLANDA LUNA (ADVOGADO(A)) MARCELO FRAGOSO JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARTA LUCIA DE SOUZA FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO(A)) BRUNO LIMA DO AMARAL ROALE (ADVOGADO(A)) RODRIGO PIRES PIMENTEL (ADVOGADO(A)) AMAURI VILLELA MAGALHAES (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA PEDRAZANI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) EDILANE VAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) IVAN CAMARA GUARDIANI (ADVOGADO(A)) KALEED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A)) ANDRESSA DA SILVA MATTESCO (ADVOGADO(A)) JULIO VINICIUS DE FRANCA FREITAS (ADVOGADO(A)) FABIANO MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO(A)) HEYZA CRISTINA DE SOUSA MARTINS ESCANHUELA (ADVOGADO(A)) PAULA BRAZ DOTTO ALVES (ADVOGADO(A)) MARIA HELENA PESSINI (ADVOGADO(A)) NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (ADVOGADO(A)) PATRICIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164668565	19/03/2024 21:29	<a href="#">Relatório Análise PRJ- AJ</a>	Relatório (outros)

**RELATÓRIO ANÁLISE DO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**“GRUPO VOLTZ”**

**PROCESSO Nº 0140475-66.2023.8.17.2001**  
**SEÇÃO B – 3ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE**

RUA 13 DE MAIO, Nº 55  
SANTO AMARO, RECIFE/PE  
CEP Nº 50100-160  
**(81) 3129-8962**



## SUMÁRIO

1. BREVE SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	
2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRJ .....	
3. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	
4. RESUMO DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	
5. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO .....	
6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO.....	
7. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS .....	
8. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	
9. CONCLUSÃO .....	



## **1. BREVE SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trata-se de Recuperação Judicial requerida pelas empresas **(1) VOLTZ HOLDING LTDA.**; **(2) VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.**; **(3) VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA.**; **(4) VOLTZ SHOWROOM LTDA**, em conjunto denominadas **“GRUPO VOLTZ”**.

Na ocasião do ajuizamento do pedido, efetivado em 15/12/2023, as empresas Recuperandas pugnaram pelo processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e conseqüente reconhecimento de grupo econômico, o que veio a ser deferido por este MM. Juízo na decisão de Id. 156809363, após a exibição do Laudo de Constatação Prévia favorável, confeccionado pela empresa LRF- Líderes em Recuperação Judicial e Falência.

## **2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ**

### **2.1 REQUISITOS ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05**

A seção III da Lei nº 11.101/2005, precisamente em seu art. 53, estabelece requisitos a serem observados na ocasião da elaboração do Plano de Recuperação Judicial. Assim, ao examinar a respectiva proposta, constata-se que as Recuperandas cumpriram com tais premissas, conforme ilustrado na tabela a saber:

<b>REQUISITOS</b>	<b>ID</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	163206526	Apresentação em 04/03/2024
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	163206526	Item 4
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	163206526	Item 5

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Em anexo ao PRJ

### **3. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Ainda de acordo com os termos do art. 53 da Lei de Regência, acima transcrito, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é de até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Percorrendo os autos, verifica-se que a decisão de deferimento foi proferida em 04/01/2024, sob ID. 157058897, sendo publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE N° 10/2024, em 15/01/2024, às fls. 70/105, ao tempo em que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial neste feito no dia **04/03/2024**, sob ID. 163206526 e seguintes, portanto, tempestivamente.

### **4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO E CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CRÉDITOS**

No item 3 do PRJ, que trata da estrutura do endividamento, o Grupo Voltz apresenta um resumo do passivo que entende como concursal, inscrito na relação de credores apresentada na ocasião do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, expresso da seguinte forma:

<b>1ª LISTA DE CREDORES - CONSOLIDAÇÃO</b>		
<b>CLASSE</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR R\$</b>
CLASSE I	400	4.896.472,61
CLASSE II	0	0,00
CLASSE III	6378	266.769.433,79
CLASSE IV	109	1.735.286,43
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>6887</b>	<b>273.401.192,83</b>

Nesse cenário, tem-se que 93% do total de credores são quirografários e estão alocados na Classe III (R\$ 266.769.433,79), 6% refletem os credores trabalhistas inseridos na Classe I (R\$ 4.896.472,61), restando apenas 1% na Classe IV (R\$ 1.735.286,43), destinada aos titulares ME ou EPP. Não há credores classificados como Classe II, ou seja, com garantia real.



Em seguida, ao discorrer acerca destes créditos, especialmente na clausula 3.3, coloca que:

**3.3.** Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao pedido de **RJ**, ainda que não habilitado na **RJ**, seja por omissão do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista neste **PRJ**, para os créditos de sua mesma natureza, de forma a permitir a previsibilidade financeira das obrigações das **RECUPERANDAS**, previsibilidade essa essencial para a viabilidade econômica do **PRJ**, incluindo aqueles cuja tempestiva inscrição no rol de **CREDORES** não tenha ocorrido por ausência de informações disponíveis para que as **RECUPERANDAS** assim procedessem.

Acerca do tema, é importante registrar o posicionamento da Egrégia Corte Superior, no sentido de que a habilitação retardatária de crédito é providência que cabe ao credor, porém, constitui uma faculdade, na medida que o titular do crédito pode optar por

aguardar o desfecho da recuperação judicial e a partir daí prosseguir com a busca individual da quantia devida.

Por outro lado, em que pese a unanimidade relativa à escolha pela habilitação do crédito, inexistente consenso quanto a novação e conseqüente atualização desse crédito. Enquanto parte dos julgados estabelece a aplicação da mesma limitação de que trata o art. 9º, § 2º da LRJF, outros entendem que não há razão de ser. Confirma-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITOS. FACULDADE DO CREDOR. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. DATA DO PEDIDO. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o titular não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito. **3. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal "tendo os credores recorrentes, na espécie, optado por aguardar o encerramento da recuperação judicial para perseguir seu crédito, não há razão jurídica apta a autorizar a limitação da atualização do montante da dívida somente até a data do pedido" ( REsp n. 1.873.572/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021).** 4. Agravo interno a que se nega provimento.



(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2038417 RS 2022/0359942-0, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023)

**RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.1.** Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022. 2.O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial .3. **No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial"** .4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63) .5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 .6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o



pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento .7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 2041721 RS 2022/0380679-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

**1. Ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença. 2. A habilitação retardatária é providência que cabe ao credor mas a ele não se impõe, razão pela qual ele pode optar por aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.**

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1847399 RS 2019/0333163-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Demonstradas as correntes que versam sobre a obrigatoriedade de habilitação dos créditos, a novação e as limitações inerentes, ainda na cláusula 3 as Recuperandas teceram outras previsões que envolvem o pagamento de eventuais saldos residuais de contratos de arrendamento mercantil e leasing e/ou garantidos com alienação fiduciária, assim como aqueles que vierem a ser liquidados por meio de dação em pagamento.

### **RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

Em seguida, na cláusula 4, ao dispor sobre os meios de recuperação que serão empregados pelo Grupo Voltz, o primeiro item (4.1) refere-se aos negócios jurídicos que poderão ser celebrados pelas Recuperandas para antecipar os pagamentos aos credores, em



atendimento aos princípios da celeridade processual e prevenção de litígios, em conformidade com os critérios e condições indicados e autorizados pelo Juízo da recuperação judicial.

Para captação de recursos (4.2), as Recuperandas propõem adotar procedimentos de capitalização, como formar parcerias com terceiros, obter financiamento e contratar empréstimos DIP, tudo para incrementar os serviços ofertados, reforçar o fluxo de caixa e fomentar os negócios jurídicos.

Há que se chamar atenção para a redação da cláusula 4.2.2, ao dispor que as Recuperandas ficam desde já autorizadas “a onerar bens de seu Ativo Circulante ou Não Circulante, excetuando-se aqueles objetos de garantias reais em favor de quaisquer credores discriminados no Laudo de Avaliação de Ativos, conforme art. 66 da LRJF”.

Isso porque com o deferimento do processamento do pedido recuperacional, o devedor passar a sofrer algumas restrições impostas na legislação, notadamente no art. 66 da LRJF, com o objetivo de proteger os interesses dos credores. Dentre elas, está a indisponibilidade dos bens integrantes do seu ativo não circulante, na medida que eventual alienação poderia elevar o risco de inadimplemento aos credores e até inviabilizar a superação da crise econômico-financeira.

Entretanto, existe a possibilidade de surgir a necessidade de desfazimento destes bens para obtenção de recursos financeiros para continuidade da atividade empresarial e/ou cumprimento das obrigações insertas no PRJ, capaz de justificar a pretensão de alienação de parte desses bens do ativo não circulante. Porém, essa venda não pode ocorrer exclusivamente ao arbítrio das Recuperandas.

Para esse propósito é necessária a prévia autorização no plano de recuperação judicial ou do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, e, na sua ausência, o Administrador Judicial. Isso se os bens a serem alienados não forem capazes de comprometer

os meios de recuperação judicial. Caso contrário, será imprescindível a realização de Assembleia Geral de Credores e até mesmo a possível apresentação de aditivo ao PRJ.

Justamente em razão da probabilidade de comprometimento do patrimônio do devedor, que mesmo na hipótese de decisão judicial favorável à alienação dos ativos não circulantes, os credores poderão manifestar ao administrador judicial seu interesse na realização de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a venda, nos moldes e no prazo previsto no art. 66, incisos I e II, da Lei nº 11.101/05.

Ainda sobre as medidas a serem adotadas para viabilizar o soerguimento do Grupo Voltz, nas cláusulas 4.3, 4.4 e 4.5, as Recuperandas apontam como solução, respectivamente, a obtenção de credores financiadores e colaboradores, a reorganização administrativa e governança, bem como a reestruturação do passivo.

Dessa maneira, serão considerados como credores financiadores aqueles que aderirem e submeterem seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste PRJ junto às Recuperandas que, nesse caso, se reservam ao direito de negociar com os respectivos interessados, desde que atendam às condições de pagamento de seus créditos de forma condizente com a capacidade do caixa do devedor.

Apontam as figuras dos Fornecedores de Mercadorias e Serviços (4.3.2), onde as Recuperandas poderão negociar com credores que fornecem mercadorias e serviços essenciais, de forma que as negociações serão ajustadas de acordo com as necessidades dos credores e a capacidade de pagamento das devedoras.

Mencionam também as Instituições Financeiras ou Equiparadas (4.3.3), que concedem novas linhas de crédito e/ou liberam novos recursos e serão consideradas credores financiadores, podendo as Recuperandas promover ajustes com esses credores, alinhando o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa.



Os Adquirentes de Motocicletas (4.3.4), quais sejam aqueles credores cujos créditos são oriundos de compra de motocicletas e que quitarem o valor em aberto poderão receber o bem, a depender da capacidade e viabilidade das Recuperandas.

Trazem a possibilidade de Reorganização Administrativa e Governança – Centralização (4.4), que consiste na adoção de medidas para reestruturar sua organização e governança corporativa, visando eficiência e eficácia e mantendo a centralização administrativa.

A Reestruturação do Passivo (4.5) é apontada pois, uma vez homologado, o PRJ implicará em novação recuperacional de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento. Para isso, as Recuperandas revisarão seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação.

A Alteração Societária (4.6), prevista no art. 50, inciso III, da Lei nº 11.101/05, permite que as Recuperandas possam realizar quaisquer operações societárias, tais como cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, encerramento e transformação, como também celebrar negócios jurídicos e empréstimos DIP com investidores que venham permitir ou incrementar a sua atividade.

Mais à frente, consta a alternativa da Alienação de Ativos (4.7), que possibilita ao Grupo Voltz alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo circulante ou não circulante, para qualquer interessado, inclusive credores.

Como já noticiado, a alienação de ativos das empresas devedoras possui previsão no art. 66 da LRJF. Entretanto, é imprescindível que a venda seja efetivada em conformidade com as regras constantes nos arts. 140 a 142, que tratam respectivamente da forma e da modalidade a serem empregadas, a depender do caso concreto.



Sob essa perspectiva, desde o advento da Lei nº 14.112/20, o leilão tornou-se a modalidade ordinária a ser utilizada, conquanto a alienação possa ocorrer, alternativamente, por meio de outro processo competitivo e público, desde que garantida a participação de todos os interessados. Poderá, ainda, ser utilizada qualquer outra modalidade, assegurada a transparência e concorrência entre os participantes.

Em se tratando de modalidades alternativas, é imprescindível a aprovação em Assembleia Geral de Credores, se anterior a homologação do PRJ, que deve contemplar tal disposição, ou por autorização judicial, com a oitiva do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, acaso existente.

É relevante anotar a redação da cláusula 4.7.12, ao prever que “as alienações de ativos por processo competitivo público ou privado- art. 142, I e IV da LRJF sempre deverão ser precedidas por autorização judicial”, pois, afigura-se contraditória em relações as previsões antecedentes, na medida que o item anterior, qual seja a cláusula 4.7.11 dispõe acerca da dispensa de autorização judicial para os mesmos fins.

Além disso, o Arrendamento e Aluguel de Ativos (4.8) e a Concessão de Prazos e Descontos- Créditos vencidos (4.9), se encontram igualmente insertos no bojo do PRJ e amparados pela legislação especial, notadamente no art. 50, incisos VII e I da LRJF.

## **1. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO**

A proposta de realinhamento do passivo vem logo em seguida, nas cláusulas 6 e 7. Neste enquadramento, é consabida a competência do Juízo Universal para exercício do controle de legalidade das cláusulas do PRJ, não cabendo apreciar mérito ou viabilidade econômico-financeira das empresas Recuperandas uma vez que este papel compete aos credores que comparecerem à assembleia para deliberação da proposta.

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, as decisões tomadas em Assembleia Geral de Credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de soerguimento, ficando a cargo do Poder Judiciário, sem adentrar na esfera da viabilidade econômica, controlar eventuais ilegalidades inseridas na proposta e dos atos processuais, como segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. **2. O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é permitido.** 3. Sem a caracterização, conjunta, do fumus boni iuris e do periculum in mora, não há que se pretender a atribuição, excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no TP: 2105 SP 2019/0159135-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021)(grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de demonstração, nas razões recursais, da forma pela qual se deu a violação ao art. 35, I, f, da Lei n. 11.101/2005 pelo Tribunal de origem implica deficiência na fundamentação, a impossibilitar o conhecimento da insurgência no ponto, dada a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. **2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da**



**viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores** (REsp 1.513.260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016). Incide, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1698609 SP 2020/0104783-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021)(**grifo nosso**).

À vista disso é inconteste a liberdade para negociação de prazos e pagamentos é intrínseca ao procedimento de elaboração do Plano de Recuperação Judicial. No entanto, com a finalidade de evitar abusos que possam tornar inviável a aplicação dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei nº 11.101/05 impôs limites à deliberação dos envolvidos no negócio jurídico.

Nesse cenário, as Recuperandas apresentaram as propostas de pagamento direcionadas aos credores integrantes das classes I, II, III e IV, aos credores não sujeitos, titulares de créditos retardatários, créditos ilíquidos, créditos em moeda estrangeira e passivo tributário, incluindo a forma, prazo, critérios para fins de atualização e quitação das obrigações pertinentes.

Outrossim, tendo em vista que o texto das cláusulas 7 e 8 remete essencialmente as questões de natureza comercial e econômico-financeira, que como já demonstrado, serão enfrentas pelos credores em Assembleia, adiante, serão feitas algumas particularidades que eventualmente contemplam obscuridades a serem sanadas.

A cláusula 6.1.8 estabelece que “após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.2 deste PRJ”.



O art. 54 da Lei nº 11.101/05, que trata dos limites ao pagamento dos credores trabalhistas ou acidentários, aponta uma limitação temporal de 01 (um) ano para adimplemento dessas obrigações, que pode ser estendida por até 02 (dois) anos, desde que sejam atendidos os requisitos e condições impostos na legislação.

À primeira vista, o posicionamento jurisprudencial firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça é na linha da inexistência de óbices à limitação empregada, desde que conste expressamente no PRJ e haja aprovação da respectiva classe de credores. Porém, deve ser enfatizada a exceção referente aos créditos derivados de acidente de trabalho, em analogia ao art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05.

Vejamos os precedentes colhidos junto a Corte Superior e Tribunais de Justiça afora:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios). 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ. 4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as



diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1989088 SP 2021/0281025-1, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEDENTE CONSIDERADO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. OFENSA AO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005 NÃO CARACTERIZADA. 1. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" ( REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021). 2. Quanto à recente extinção da recuperação (fato novo), seus efeitos sobre a validade da cláusula do plano ora impugnada, que implicou novação das dívidas da recuperanda, não devem ser discutidos nesta instância especial. 3. Ademais, a própria decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, impugnada em apelação ainda não julgada, determinou que "todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter erga omnes e ex vi legis da sujeição recuperacional". 4. Agravo interno não provido.



(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1849267 SP 2019/0344734-6, Data de Julgamento: 29/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial – Inconformismo do credor – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Previsão de pagamento dos créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho com limitação de 150 salários-mínimos – Possibilidade, com exceção daqueles derivados de acidentes de trabalho (Enunciado XIII do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça; Lei nº 11.101/2005, art. 83, I) – Deságio de 80% sobre o valor remanescente – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Existência de limitação meramente temporal às condições de pagamento dos créditos trabalhistas (Lei nº 11.101/2005, art. 54), que, aliás, foi observada na espécie – Recurso parcialmente provido, com observação.

(TJ-SP - AI: 22018328420228260000 São José dos Campos, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 04/04/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/04/2023)

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de reconhecimento da legalidade da limitação de 150 salários mínimos, devendo o excedente ser pago na forma prevista no plano homologado para créditos de natureza quirografária. Agravo de instrumento do credor. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: "Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei". Assim, em que pese ser no bojo da disciplina do processo falimentar (art. 83, I), que a Lei 11.101/2005 cuida da limitação em discussão neste recurso, certo é que, em



interpretação compreensiva da regra, harmonizando-a ao conjunto das normas de insolvência, foi desse modo que a questão se harmonizou no Tribunal. No caso concreto, todavia, não obstante existir, no plano recuperacional, previsão expressa que, a princípio, atenderia ao dizer do enunciado, de rigor o afastamento da limitação, uma vez que, por ausentes todos os credores trabalhistas à assembleia geral de credores, não foi ela aprovada pela classe. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial nesse sentido. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TJ-SP - AI: 20123631920228260000 SP 2012363-19.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2022)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito do agravado, no valor de R\$ 394.702,04, decorrente de honorários advocatícios, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela limitação do crédito a 150 salários mínimos, na classe trabalhista, devendo o excedente ser arrolado na classe de créditos quirografários, por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/05 – Acolhimento – Enunciado n. 13 do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe – Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos – Impugnação que deve ser acolhida – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22635707820198260000 SP 2263570-78.2019.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 30/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2020)

Portanto, conquanto seja possível a limitação pretendida, é imprescindível chamar atenção para a exceção acima colocada, a fim de que não existam dúvidas na hipótese de habilitação de créditos desta natureza.

## **2. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS**

Percorrendo o PRJ, extrai-se a apresentação dos Laudos Econômico-Financeiros referentes a cada uma das empresas integrantes do Grupo Voltz (Ids. 163206530, 163208684 163208685, 163208688, 163208694, 163208700, 163208701 e 163208709), todos subscritos por empresa especializada, qual seja a Valor Engenharia de Avaliação e Perícia S/S Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 41.052.275/0001-56. Constam também as informações acerca da viabilidade econômica e suas projeções, em atendimento ao art. 53, incisos II e III da LRJF.

## **3. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Nas Disposições Finais (8), as Recuperandas tratam das Objeções, Divergências e ou Impugnações (8.7), nos seguintes termos:

**8.7. OBJEÇÕES, DIVERGÊNCIAS E OU IMPUGNAÇÕES:** O credor que apresente pedido de sujeição de seu crédito quer por objeção, divergência, impugnação ou ação própria, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de RJ em curso, quando tratar-se de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS**, total ou parcialmente, o fará como manifestação de enquadramento na condição de **CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, aderindo assim às modalidades de pagamento previstas neste PRJ para sua classe de **CREDORES**, e terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na classe de **CREDORES** aplicável, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente PRJ.

Como é de conhecimento, o art. 49 da LRJF é claro quanto a submissão dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, na medida em que estabelece que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido.



Em complemento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.051), consolidou o entendimento de que para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, qual seja o nascedouro da obrigação.

Por outro lado, está-se diante de direito disponível, de modo que não se nega a possibilidade de sujeição de um crédito de natureza extraconcursal aos ditames da demanda recuperacional, mediante previsão no PRJ. Porém, a eventual habilitação do crédito não pode se dar de maneira compulsória, bastando para tanto que o titular do crédito tenha praticado quaisquer atos processuais capazes de gerar tal presunção de vontade.

Servindo de alinho ao tema, eis a jurisprudência que se evidência junto aos Tribunais de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1051 STJ. CREDITOS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS. RENUNCIA A PREFERÊNCIA DO CRÉDITO. DIREITO DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil- CPC, é carente de fundamento a decisão que não enfrenta "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador?. O simples fato de a fundamentação ser sucinta ou contrária aos anseios do recorrente não indica ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada. 2. O art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos?. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.840.531 (Tema 1051), sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato**

gerador?. Portanto, deve ser verificada a data em que ocorreu o fato gerador do crédito para definir se os créditos são concursais ou extraconcursais. 4. O art. 83 da Lei 11.101/2005 estabelece a ordem de classificação dos créditos submetidos à recuperação judicial, na qual especifica que os créditos trabalhistas - que pretende o agravado o ingresso - possuem prioridade dentre os créditos concursais (inciso I). Na sequência, o art. 84 do mesmo diploma legal dispõe que os créditos extraconcursais devem ser pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83. 5. Assim, por força de lei, os créditos extraconcursais possuem preferência sobre os concursais, não se submetem ao quadro geral de credores e nem ao plano de recuperação judicial. A empresa recuperanda deve diligenciar para primeiro satisfazê-los. **6. No caso, o credor pretende renunciar à preferência do crédito extraconcursal e também submeter-se aos prazos e formas de pagamento previstas no plano de recuperação judicial. 7. Por se tratar de direito disponível, inexistente óbice a que o agravado - no exercício de juízo de conveniência e oportunidade - habilite o seu crédito na recuperação judicial na classe trabalhista. 8. Ademais, não há prejuízo aos demais credores, uma vez que a inclusão do crédito do agravado no plano de recuperação judicial não resulta em qualquer vantagem em detrimento dos atuais credores. Ao contrário, consiste em renúncia a preferências que a lei lhe confere.** 9. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07394766620228070000 1684390, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 29/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. REFORMA. **PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE AUTORIZA A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. MERA LIBERALIDADE DO CREDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDITORES CONCURSAIS. CREDOR AGRAVANTE QUE NÃO SE SUBMETE À LIMITAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO**



CRÉDITO, CUJO PAGAMENTO É QUE DEVERÁ SER FEITO NA FORMA DO PLANO HOMOLOGADO. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22291337420208260000 SP 2229133-74.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/02/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/02/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Associação civil em recuperação judicial. Termo aditivo que alterou a cláusula 5.4 do PRJ, estabelecendo, em seu § 68, que "O pagamento dos Credores Trabalhistas, na forma acima proposta, englobará tanto os créditos concursais como os créditos extraconcursais (inclusive a verba do FGTS)". Violação ao art. 49 da LFRE, por estender a forma de pagamento estabelecida no PRJ aos créditos extraconcursais. **Possibilidade de adesão ao plano recuperacional por parte dos credores trabalhistas extraconcursais como credores aderentes, desde que de forma expressa e individual.** Recurso a que se dá provimento. Recurso de instrumento a que se deu provimento. Omissão, obscuridade ou contradição inexistente em sede aclaratória. Embargos a que se nega provimento.

(TJ-RJ - AI: 00941795220228190000 2022002128355, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 22/03/2023, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023)

Por esse motivo é patente a inexistência de óbices quanto a possibilidade de inclusão de créditos de natureza extraconcursal no rol de credores da recuperação judicial, nos moldes previstos na proposta, cujo titular da quantia passará a figurar na qualidade de credor não sujeito aderente. Mas, o simples fato de o credor apresentar uma objeção e/ou impugnação, não reflete a constatação de vontade do interessado, que deverá manifestar expressamente sua real pretensão.

A cláusula 8.9 do PRJ antevê às Recuperandas a possibilidade de requerer ao Juízo Universal, no caso de descumprimento das obrigações previstas no plano, a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual alteração que saneie ou supra a

inadimplência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da apuração do inadimplemento. Entretanto, não há como condicionar aos credores decisão de competência do Juízo recuperacional.

É certo que o devedor pode sugerir, quando prever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, modificações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Mas, diante do descumprimento das obrigações assumidas no plano, conforme o art. 61 § 1º, acarretará a convalidação da recuperação em falência. nestes moldes:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

**§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.**

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:  
I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

**IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.**



Em razão do conflito com a legislação específica, a cláusula em evidência merece ser observada no plano, a fim de se evitar discussão futura em torno de sua ineficácia. Não é diferente o posicionamento jurisprudencial extraído em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COOBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. **3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência.** Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, g da Lei nº 11.101/2005. **4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005.** 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00538478220188190000, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)(grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO

EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; **b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convoação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial;** c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. **O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convoação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos.** 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas



contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1700487 MT 2017/0246661-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



CUEVA, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)(grifou-se).

Com base no entendimento supra, a norma imperativa determina que o juiz poderá decretar a quebra do devedor que descumprir com as obrigações insculpidas no PRJ, ainda que ultrapassados os 02 (dois) anos de fiscalização, sem que a matéria seja objeto de deliberação pelos credores.

De mais a mais, a cláusula 8.12, registra a possibilidade de as Recuperandas reunirem-se em consolidação substancial, com unificação de ativos, passivos, governança e gestão de caixa no todo ou em parte, com as demais empresas autoras da presente recuperação judicial.

O reconhecimento da consolidação substancial, em regra, depende do preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J da LRJF, quais sejam I) existência de garantias cruzadas; II) relação de controle ou dependência; III) identidade total ou parcial do quadro societário; IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Tratando-se de medida excepcional, posto que não decorre naturalmente do litisconsórcio ativo, tampouco se confunde com a consolidação processual, a unificação de tratamento depende de decisão judicial, mediante constatação da excepcionalidade de não respeito a autonomia das personalidades jurídicas integrantes do grupo empresarial. Tal determinação pode ocorrer de ofício pelo magistrado ou a requerimento dos interessados.

Por outro ângulo, nada obsta que a consolidação substancial seja deliberada em Assembleia Geral, desde que os credores de cada uma das empresas aprovem a medida por quórum qualificado, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

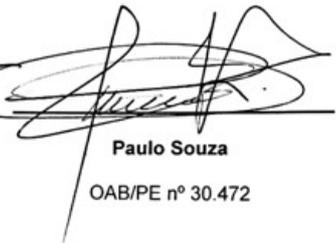
## **9. CONCLUSÃO**

Sendo essas as considerações que esta Administradora Judicial entendeu pertinentes, colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Recife, 19 de março de 2024.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA**

  
**Marcelo Paes Barreto**  
OAB/PE nº 27.897

  
**Paulo Souza**  
OAB/PE nº 30.472

